



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do espírito santo

Processo: 4171/2016 Projeto de Decreto

Legislativo: 3/2016

Data e Hora: 01/06/2016 16:28:23

Procedência: Namy Chequer

Susta os Efeitos do Decreto nº 16.658 de 19 de
Abril de 2016.

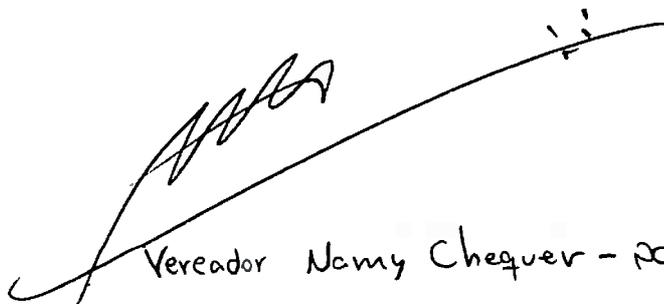
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____/2016

Susta os Efeitos do Decreto
nº 16.658 de 19 de Abril de
2016.

Art. 1º. Fica susgado, com base no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do município, o Decreto nº 16.658 de 19 de abril de 2016.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attilio Vivacqua, 01 de Junho de 2016.


Vereador Namy Chequer - PC - do B



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do espírito santo

Justificativa

É preciso, antes de estudarmos estritamente o caso em tela, registrarmos que a requisição/cessão de servidor público entre órgãos da administração, entes federados e poderes da república encontra-se devidamente respaldada na legislação em vigor, e só por Lei a presente matéria pode ser disciplinada, conforme regramento insculpido na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

No caso específico, a Lei orgânica é cristalina ao determinar, em norma garantista, que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço (inteligência do art.41 da LOMV).

No caso dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações e de qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo, a Lei que rege o regime jurídico é a Lei Complementar 46/94, que em seu artigo 53 e seguintes disciplinam os casos de requisição/cessão de servidores públicos, vejamos:

"Art. 53 O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.

Art. 54 O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei. Parágrafo único Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Art. 55 Revogado



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do espírito santo

Art. 56 O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública estadual apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Estado por período igual ao do afastamento."

Da mesma forma, para os servidores públicos federais de quaisquer dos Poderes, o regimento é feito pela Lei Federal 8.112/90, que disciplina o instituto da cessão do servidor público federal nos seguintes termos:

"Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

II - em casos previstos em leis específicas. (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do espírito santo

(redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991)

§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)“

No âmbito da municipalidade, a única Lei que dispõe sobre a cessão de servidores, acertadamente, é o estatuto dos servidores públicos do município de Vitória (Lei Municipal nº 2994/1982) que, ao contrário do decreto expedido, autoriza a cessão de servidores com ônus para o município, vejamos:

Artigo 108 Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

(...)

IV - Quando posto à disposição dos governos da União, de outros Estados e dos Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de funcionários com ônus.

Nesse sentido, observa-se que o decreto nº 16.658, exorbitou do poder regulamentar do Poder Executivo, afrontando os dispositivos insculpidos no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Vitória e dispositivo do estatuto dos servidores públicos do município de vitória.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do espírito santo

Conforme demonstrado adrede, a previsão de cessão de servidores com prazo de duração, ônus ou sem ônus para as partes envolvidas é matéria afeta exclusivamente à Lei e não pode ser instituída por Decreto, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Ante o exposto, para preservar o direito constitucional fundamental da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, dos convênios celebrados em atenção ao estatuto dos servidores públicos do município de vitória e para garantir a harmonia, independência dos poderes, bem como a eficiência do serviço público, em atenção ao interesse coletivo, afeto a Administração Pública, é que se pede apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Ressaltando, ainda, que é poder-dever da câmara municipal de vitória fiscalizar os atos do Poder Executivo e susta-los quando exorbitem do poder regulamentar, conforme se observada no caso concreto e como prevê o art. 65, III, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Por fim, requer-se que a presidência da câmara municipal de vitória que officie ao prefeito municipal sobre a necessidade de se alterar o estatuto dos servidores públicos para disciplinar a matéria, na forma da lei, caso haja interesse por parte daquele poder.

Palácio Attílio Vivacqua, 01 de Junho de 2016

confrontações: frente com 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para a Servidão Pública; fundos com 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para Município de Vitória; lado direito com 7,90m (sete metros e noventa centímetros) para Município de Vitória; lado esquerdo com 7,90m (sete metros e noventa centímetros) para Valdeir Lima dos Santos, destinadas à urbanização.

Art. 2º. Para fixação do montante indenizatório, será obedecido o disposto no inciso I do Art. 1º do Decreto nº 11.608, de 2003, sendo reduzido o montante aferido em avaliação técnica em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º. Os recursos financeiros para execução da presente desapropriação são provenientes de recursos próprios do Município, constantes do orçamento do corrente exercício.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 18 de março de 2016.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Zacarias Carraretto
Secretário Municipal de Obras

DECRETO Nº 16.658

Altera o Decreto nº 15.798, de 04 de outubro de 2014, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o § 3º no Art. 1º do Decreto nº 15.798, de 04 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

.....

.....

.....

.....

§ 3º. Fica vedada a cessão de servidores para o exercício em gabinete de Parlamentares, ao Poder Legislativo.” (NR)

Art. 2º. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para os órgãos cessionários se adaptarem as normas estabelecidas por este Decreto.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido neste artigo, sem que o órgão cessionário cumpra as normas deste Decreto, o servidor deverá retornar a sua Unidade Administrativa de origem no Município de Vitória, sob pena de incorrer em abandono de cargo ou emprego.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados o inciso IV e Parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 15.798, de 04 de outubro de 2014,

Palácio Jerônimo Monteiro, em 23 de março de 2016.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Silvânio José de Souza Magno Filho
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 16.660

Aprova a planta de Regularização Fundiária de Interesse Social, no bairro Maria Ortiz, integrante de uma maior porção em logradouro em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 2/16); uma porção na parte inferior em Zona de Ocupação Limitada (ZOL/17); uma porção de confrontação na lateral direita em Zona de Ocupação Limitada (ZOL/20); uma porção de confrontação na lateral esquerda em Zona de Proteção Ambiental (ZPA/3); uma porção de confrontação em Zona de Proteção Ambiental (ZPA/2) e uma porção de confrontação na parte inferior em Zona de Parque Tecnológico (ZPT), onde foram definidas as quadras e respectivos lotes e estabelece Normas Específicas de Uso e Ocupação do Solo futura e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal e considerando as disposições contidas no Art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, no Art. 46 e Art. 54 da Lei nº 11.977, de 07 de Julho de 2009, no Art. 7º da Lei nº 7.757, de 04 de agosto de 2009, no Art. 107 da Lei nº 6.705 de 16 de outubro de 2006, e visando a implantação do Programa de Regularização Fundiária de acordo com a Lei nº 6.592, de 3 de maio de 2006, modificada pela Lei nº 6.924, de 12 de maio de 2007, e em observância ao Provimento nº 33, de 2013 - Corregedoria Geral de Justiça e Parecer nº 200, de 2013, da Procuradoria Geral do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA APROVAÇÃO DA PLANTA

Art. 1º. Fica aprovado o projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social da Etapa 5 situada no bairro Maria Ortiz, que está averbada no Cartório de Registro de Imóveis e Registros Torrens da 2ª Zona da Comarca de Vitória, Averbação nº 152-13.772, desmembrada de uma área maior referente à matrícula nº 13.772, Livro 2-AU, com área de 575.176,00 m², cedida pela União ao Município de Vitória através da Portaria nº 391, de 08 de setembro de 1982, Certidão SCC 008/82 e do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o nº 0783-8696 de 1981, que dividida teve as áreas assim averbadas: Etapa 1 medindo 82.228,47m² (oitenta e dois mil e duzentos e vinte e oito metros quadrados e quarenta e sete décimos quadrados), Etapa 2 medindo 65.030,92m² (sessenta e cinco mil e trinta e nove metros quadrados e noventa e dois décimos quadrados), Etapa 3 medindo 77.095,93m² (setenta e sete mil e noventa e cinco metros quadrados e noventa e três décimos quadrados), Etapa 4 medindo 101.500,14m² (cento e um mil e quinhentos e dois metros quadrados e quatorze décimos quadrados), Etapa 5 medindo 126.062,21m² (cento e vinte e seis mil e sessenta e dois metros quadrados e vinte e um décimos quadrados) e Etapa 6 medindo 123.258,33m² (cento e vinte e três mil e duzentos e cinquenta e oito metros quadrados e trinta e três décimos quadrados), conforme Certidão de Ônus.

Art. 2º. A aprovação do projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social da Etapa 6, com área total de 123.258,33m² (cento e vinte e três mil e duzentos e cinquenta e oito metros quadrados e trinta e três décimos quadrados), rerratifica as áreas individuais dos lotes anteriormente registrados ou averbados nos cartórios de Registro Geral de Imóvel de 2ª e 3ª Zona da Comarca de Vitória através do projeto PROMORAR.

Parágrafo único. As escrituras anteriormente emitidas com base em decisão judicial serão rerratificadas a luz da atual planta de regularização fundiária, sem ônus para os beneficiários.

CAPÍTULO II SEXTA ETAPA

Art. 3º. A delimitação da etapa 6 obedece à relação de coordenadas Como segue abaixo: O caminhamento do polígono inicia-se no Ponto 5D de coordenadas UTM (E: 364.099,390; N: 7.759.203,871) a partir do qual, com a distância de 101,21m,